Registro: 2026.0000731768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011713-70.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante INRI FRANCHISING – COMÉRCIO DE FRANQUIAS LTDA, é apelado WLADIMIR NICOLATINO CABRAL.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de julho de 2026.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24670
Apelação Cível nº 1011713-70.2023.8.26.0576
Apelante: Inri Franchising – Comércio de Franquias Ltda
Apelado: Wladimir Nicolatino Cabral
Interessado: Sabores do Nonno
Comarca: São José do Rio Preto
Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FRANQUIA. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
Ação declaratória de nulidade de contrato c/c devolução de valores com pedido de indenização por danos morais movida por Wladimir Nicolatino Cabral em face de INRI Franchising - Comércio de Franquias Ltda.
A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os reconvencionais.
Inconformismo da ré-reconvinte.
II. Questão em discussão
A questão em discussão consiste: (i) na validade, ou não, da COF e do contrato de franquia; (ii) na alegação de publicidade enganosa e vício de consentimento a infirmar a validade do contrato, e (iii) na responsabilidade pela rescisão contratual.
III. Razões de decidir
Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada.
COF e contrato de franquia regulares, ausente qualquer causa para anulá-los.
Ausência de culpa da ré-reconvinte a ensejar a resolução do contrato pretendida pelo autor-reconvindo. O autor-reconvindo tinha pleno conhecimento das obrigações e anuiu com as condições do negócio. A terceirização dos produtos pela ré-reconvinte não configurou publicidade enganosa. Não houve comprovação de prejuízo efetivo ou vício de consentimento.
Sentença reformada para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais e julgar-se procedentes os pedidos reconvencionais.
IV. Dispositivo.
Recurso provido.

Em "*declaratória de nulidade de contrato c/c devolução de valores com pedido de indenização por danos morais*", movida por Wladimir Nicolatino Cabral em face de INRI

Franchising - Comércio de Franquias Ltda., a r. sentença, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para anular o contrato de franquia e para condenar a ré-reconvinte a restituir ao autor-reconvindo a taxa de franquia e os *royalties* pagos, e improcedentes os pedidos reconvencionais. Em razão da sucumbência recíproca, na ação principal, condenou as partes "*ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 80% para a ré e 20% para o autor, mais honorários advocatícios ao patrono da ex-adversa, que arbitro em 10%: da condenação, para pagamento pela ré, e da diferença entre o valor atualizado da causa e a condenação, para pagamento pelo autor.*", e na reconvenção condenou a ré-reconvinte "*ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono do reconvindo, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da reconvenção*" (fls. 585/590).

Recorreu a ré-reconvinte a sustentar, em síntese, que atua no ramo de franquia, sendo titular da marca Sabores do Nonno, e celebrou com o autor-reconvindo contrato de franquia em 28/07/2022 para operação de uma unidade em Juiz de Fora /MG; que a r. sentença recorrida partiu de premissa equivocada ao considerar irregular a terceirização da produção dos alimentos, porque as cláusulas 9.1, 9.8 e 9.12 do contrato preveem expressamente a aquisição de produtos de fornecedores homologados, prática lícita que não ofende a boa-fé objetiva; que, ainda, foi ignorada a declaração expressa do franqueado nas cláusulas 2.2 e 30.3 do contrato, na qual o franqueado confirmou o recebimento e a análise da Circular de Oferta de Franquia (COF) com a antecedência legal; que não há que se falar em hipossuficiência ou vício de consentimento a justificar a anulação do

negócio, porque o autor-reconvindo é empresário e teve plenas condições de analisar o contrato, tendo operado a unidade por mais de sete meses, a convalidar eventuais irregularidades pré-contratuais; que a rescisão decorreu de desistência imotivada e abandono das atividades pelo autor-reconvindo, que inclusive foi notificado extrajudicialmente. Ao final, requereu a reforma da r. sentença recorrida para "*julgar TOTALMENTE PROCEDENTE todos os pedidos lançados na RECONVENÇÃO, ou seja, declarar a rescisão de contrato por culpa do Apelado, condenando-os ao cumprimento das obrigações pós-rescisão (clausula 20.3), bem como, ao pagamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de multa contratual em razão da rescisão antecipada do contrato (cláusula 20.1), com atualização desde a data da assinatura do instrumento contratual, como medida da tão sonhada e lídima Justiça!*" e que "*Ao final, em caso de provimento do presente recurso, requer seja invertido o ônus da verba sucumbencial em favor dos causídicos da ora Recorrente e majorado ao patamar de 20% do valor atualizado da condenação*" (fls. 593/610).

Recurso preparado (fls. 616/617) e respondido (fls. 628/635).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 609)

É o relatório.

O recurso é cognoscível, porque as razões respectivas não estão dissociadas do quanto inserto na r. sentença impugnada.

O apelado ajuizou esta ação para obter

provimento jurisdicional destinado a, em síntese, declarar a nulidade do contrato de franquia celebrado com a apelante, e condená-la a restituir os valores que recebeu. Para tanto, sustentou que a Circular de Oferta de Franquia (COF) foi entregue apenas um dia antes da assinatura do contrato, em 28 de julho de 2022, a violar o prazo mínimo de dez dias previsto na Lei nº. 13.966/19; que a COF continha informações falsas e omitiu dados obrigatórios, como balanços financeiros, a lista completa de antigos franqueados e a existência de ações judiciais contra a franqueadora; que foi induzido a erro por propaganda enganosa, pois a apelante se apresentava como fabricante de produtos quando era apenas revendedora, utilizando indevidamente imagens, estrutura e logomarca de terceiros; e que a apelante descumpriu obrigações contratuais essenciais, como a transferência de *know-how* e a prestação de suporte. Assim, requereu a anulação do contrato e a condenação da apelante à devolução de R$ 33.717,49, referentes à taxa de franquia, equipamentos, estoque e demais despesas (fls. 01/31).

A apelante contestou, reconveio, com impugnação à gratuidade da justiça deferida ao apelado, e com denúncia de captação indevida de clientes pelo advogado adverso, solicitando expedição de ofício à OAB. No mérito, a sustentar, em suma, que cumpriu todas as obrigações legais e contratuais; que a COF foi entregue ao apelado no prazo legal, fato que o próprio apelado reconheceu ao assinar o contrato; que a COF continha todas as informações exigidas pela lei e que todo o suporte, treinamento e transferência de *know-how* foram devidamente prestados; que o insucesso do negócio decorreu do risco da atividade e da falta de dedicação do próprio apelado, não havendo que se falar em anulação do

contrato ou devolução de valores. Em reconvenção, requereu a declaração da rescisão contratual por culpa exclusiva do apelado, com a condenação dele ao pagamento da multa contratual de R$ 15.000,00 e ao cumprimento das obrigações pós-contratuais, como a de não-concorrência e a de cessar o uso da marca (fls. 203/246).

A r. sentença recorrida reconheceu a nulidade da COF e o vício na relação contratual, rescindiu o contrato de franquia, determinou que a apelante devolvesse a taxa inicial de franquia e os *royalties,* e, consequentemente, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os pedidos reconvencionais.

Para rescindir o contrato, a r. sentença recorrida entendeu ter havido irregularidade da COF, sob o seguinte fundamento:

> *Embora tenha constado expressamente do instrumento contratual que o autor teria recebido previamente a Circular de Oferta de Franquia (fls. 70), trata-se de um contrato de adesão e o documento de fls. 77/78 comprova que o e-mail foi encaminhado no dia anterior à assinatura do contrato.*
> *Assinado o contrato em 28/07/2022, já em janeiro de 2023 a ré reclamava descumprimentos contratuais porque o autor estaria há mais de 50 dias sem compras de pedidos de reposição, o que indica que ele sequer se estabilizara na atividade. Por seu turno, o autor notificava a ré em fevereiro de 2023, apontando os vícios pequenos na COF apresentada.*
> *É certo que alguns apontamentos sequer se configuravam vícios, pois que, por exemplo, as demandas que devem ser listadas são apenas as que ponham em risco a continuidade da franquia, e não qualquer reclamação de franqueado.*
> *De qualquer forma, a falta de tempo para o candidato a*

> *franqueado resolver a contratação de forma refletida não se convalidou, no caso concreto, por um tempo mais ou menos razoável de funcionamento. Logo se viu o autor sem condições de suprir a unidade com a recompra de produtos, sinal claro que o negócio não se sustentaria da forma como ele teria sido levado a pensar, e sem tempo para ponderar sobre a razoabilidade das promessas, nem pesquisar com anteriores franqueados.*
> *Com base nisso, declaro a anulabilidade do contrato pelo descumprimento do interregno do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 13966/19* (fl. 587).

Respeitado o entendimento da r. sentença recorrida, o recurso prospera porque não há irregularidade na COF e nem tampouco no contrato de franquia.

O contrato celebrado pelas partes revela a aceitação e a consequente vinculação do apelado às condições do negócio jurídico que livre e conscientemente entabulou com a apelante; logo, o apelado tinha pleno conhecimento das obrigações que lhe incumbiam e, por conseguinte, estava vinculado às condições do negócio jurídico que válida e conscientemente celebrou.

À época, o apelado não demonstrou qualquer insatisfação com relação ao contrato, a revelar a validade do contrato celebrado livremente e em atenção ao princípio da autonomia da vontade, do qual decorre, também, o *pacta sunt servanda*.

Com relação à entrega da COF, de acordo com o artigo 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº. 13.966/2019, sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em franquear-se, no mínimo, dez dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato, "*ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao*

franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este", COF "*escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível*", contendo, obrigatoriamente, uma série de informações essenciais sobre a franquia.

A COF visa garantir a transparência negocial na relação de franquia, mediante o fornecimento prévio das "*informações, dados, elementos e documentos capazes de apresentar aos interessados da franquia um completo quadro da situação em que se encontra a rede e a exata extensão das obrigações que serão assumidas pelas partes, caso vingue o contrato*" (COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial, vol. 1: Direito de Empresa*; 16ª ed.; São Paulo: Saraiva; 2012; p. 188).

Na hipótese de a COF não ser fornecida, o franqueado "*poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente*" (Lei nº. 13.966/2019, art. 2º § 2º).

Ainda que constitua importante ferramenta de garantia da transparência negocial, para anulação da avença ao fundamento de irregularidade da COF, é essencial que se observe a realidade do negócio e o comportamento dos envolvidos, de modo a evitar que o franqueado simplesmente se desinteresse de explorar a atividade ou com ela se frustre por não atender às suas expectativas, por exemplo, financeiras.

Aqui, embora o apelado alegue, com base em prova documental (fls. 77/78), ter recebido a COF em 27/07/2022 e assinado o contrato no dia seguinte, 28/07/2022, a conduta posterior

dele esvazia a relevância jurídica desse vício formal.

Ainda que se considere a COF ter sido recebida fora do prazo legal, o apelado não comprovou prejuízo efetivo e muito menos fatos e atos justificadores das acusações em face da apelante. Ao contrário, ele convalidou o contrato, como de resto a própria atividade franqueada, a partir do exercício dela por mais de sete meses (julho de 2022 até fevereiro de 2023) e da ausência de nexo de causalidade entre os prejuízos genéricos alegados, tudo a relativizar as imputações feitas em desfavor da apelante e a subsumir o caso concreto ao Enunciado IV do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal de Justiça, a saber:

> *A inobservância da formalidade prevista no § 1º, do art. 2°, da Lei n° 13.966/2019, pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo, ou a declaração de nulidade.*

Além disso, quando da assinatura do contrato de franquia, em julho de 2022 (fl. 75), o apelado confirmou o recebimento prévio da COF com a antecedência mínima prevista em lei, conforme cláusula 30.3:

> *O FRANQUEADO declara estar plenamente consciente do completo teor da Lei nº13.966, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Contrato de Franquia Empresarial. Confirma que recebeu e examinou cuidadosamente a CIRCULAR DEOFERTA DE FRANQUIA da FRANQUEADORA, entregue nos exatos termos da referida Lei, e que os compreendeu, julgando-os compatíveis com seus interesses* (fl. 70).

Portanto, a relação havida entre as partes não contém irregularidades antecedentes, contemporâneas ou supervenientes à sua celebração, porque no contrato empresarial que celebraram estão presentes todos os requisitos de validade (CC, art. 104), sem qualquer defeito capaz de anulá-lo.

Verifica-se, também, que a COF contempla as informações necessárias para exploração da franquia e que o apelado assacou contra ela irregularidades genéricas e insuficientes a comprometer o desenvolvimento da franquia propriamente dita.

A arguição de nulidade, omissões e contradições em relação ao número real de unidades franqueadas, neste momento, soa mais como um arrependimento tardio do que um genuíno prejuízo decorrente da alegada irregularidade das informações contidas na COF.

Para que o contrato seja resolvido por descumprimento do dever de informação da franqueadora na fase pré-contratual, a permitir alterar a tomada de decisão do franqueado na assinatura do contrato, é indispensável o nexo de causalidade entre os prejuízos alegadamente sofridos e as infrações imputadas àquela – o que, aqui, não se verifica.

Essa orientação é inspirada pela tutela das expectativas e conta com o auxílio da boa-fé objetiva para avaliar se o comportamento adotado revela a intenção de anuir como negócio.

Nesse viés, o artigo 422 do Código Civil assume especial relevo, na medida em que impõe aos sujeitos da relação jurídica o dever de agir com probidade, de modo a não frustrar as legítimas expectativas da contraparte e a repelir a prática de condutas

contraditórias.

Sobre o tema, Fábio Tartuce ensina que:

> *(...) de acordo com o art. 422 do atual Código Civil, a boa-fé deve integrar tanto a conclusão quanto a execução do contrato. Para a maioria da doutrina, esse dispositivo é o que traz a aplicação da boa-fé objetiva em todas as fases do negócio jurídico. Os enunciados n. 25 e 170 do CJF/STJ reconhecem a aplicação da boa-fé objetiva em todas as fases pelas quais passa o contrato, incluindo a fase pré-contratual, de tratativas. Por tal caminho, aquele que desrespeita a boa-fé objetiva na fase de debates pode cometer abuso de direito (art. 187 do CC), o que gera o dever de indenizar. A responsabilidade do abusador ou violador da boa-fé é objetiva, conforme o sempre citado Enunciado m. 37 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil (2004). Por outro caminho, com relação à quebra dos deveres anexos, a qual conduz à violação positiva do contrato, a conclusão é a mesma, pelo teor do Enunciado n. 24 do CJF/STJ, também da I Jornada, eis que "em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa. Por tudo isso, não há dúvidas de que é possível denotar uma responsabilização objetiva e de natureza contratual em casos tais (...)." (Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único, 8ª.ed., São Paulo: Método, 2018, p. 694).*

Considerada essa premissa, ainda que a apelante utilize imagens de sociedade terceira em seus materiais de *marketing* e na COF, não há que se falar em violação à boa-fé objetiva.

A terceirização dos produtos não configura inobservância do dever de transparência, porque o apelado, ao contratar, concordou expressamente que os produtos poderiam ser

fornecidos por terceiros devidamente homologados pela franqueadora. É o que consta da cláusula 15, a saber:

> *CLÁUSULA 15. DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS*
> *15.1. O FRANQUEADO se obriga a adquirir da FRANQUEADORA, ou de FORNECEDORES HOMOLOGADOS, todos os produtos e serviços necessários à operação da unidade franqueada, conforme padrões definidos pela FRANQUEADORA.*
> *15.2. A FRANQUEADORA poderá, a qualquer tempo, incluir, excluir ou substituir FORNECEDORES HOMOLOGADOS, bem como alterar especificações técnicas, padrões de qualidade, embalagens e demais características dos produtos e serviços.*
> *15.3. O FRANQUEADO deverá efetuar os pagamentos diretamente aos FORNECEDORES HOMOLOGADOS, observando prazos, condições e políticas comerciais estabelecidas por estes.*
> *15.4. O atraso no pagamento ao FORNECEDOR HOMOLOGADO poderá acarretar suspensão no fornecimento de produtos e serviços, sendo de responsabilidade exclusiva do FRANQUEADO quaisquer prejuízos decorrentes.*
> *15.5. A FRANQUEADORA não se responsabiliza por eventuais falhas, atrasos ou interrupções no fornecimento por parte dos FORNECEDORES HOMOLOGADOS, embora envidará esforços para auxiliar na regularização.*
> *15.6. O FRANQUEADO compromete-se a manter estoque mínimo de produtos, conforme orientações da FRANQUEADORA, garantindo a operação adequada da unidade.*
> *15.7. É vedado ao FRANQUEADO adquirir produtos ou serviços de fornecedores não homologados, salvo autorização expressa e por escrito da FRANQUEADORA.*
> *15.8. O FRANQUEADO deverá respeitar as políticas de preços, margens e condições comerciais definidas pela FRANQUEADORA, quando aplicável.* (fls. 53).

Assim, a publicidade realizada pela

apelante não foi enganosa e o seu agir caracterizou o *dolus bonus*, o que não compromete a validade do contrato.

A revelar a clareza e regularidade, cita-se precedente extraído de caso análogo, no qual o eminente Desembargador Natan Zelinschi de Arruda destacou que:

> *5. No que tange aos produtos fornecidos por terceiros, constou da cláusula 15.1 do contrato firmado entre as partes que "Os PRODUTOS e serviços integrantes do NEGÓCIO FRANQUEADO, ou que venham integrá-lo no decorrer do presente instrumento, deverão ser adquiridos pelo FRANQUEADO exclusivamente dos FORNECEDORES HOMOLOGADOS ou da FRANQUEADORA" e que "Cada qual definirá as condições e preços na ocasião dos pedidos e também será responsável pela entrega dos mesmos", pág. 49. Além disso, a cláusula 15.5 estipulou que "A FRANQUEADORA ou seus FORNECEDORES HOMOLOGADOS poderão deixar de fornecer os PRODUTOS comercializados na UNIDADE FRANQUEADA por motivos de força maior, incluindo, por exemplo, greves, enchentes, incêndio ou quaisquer outras circunstâncias que lhes impeçam a produção e/ou a entrega dos itens de sua obrigação", pág. 49.* ***Sendo assim, a terceirização dos produtos pela franqueadora não configura inobservância do dever de transparência, sendo insuficiente para levar o franqueado a erro, mormente porque disposição se apresentou de forma clara e precisa no instrumento que materializou a relação negocial.*** *Deve ser ressaltado, ainda, que as atividades do franqueado se desenvolveram regularmente por mais de 9 meses, e não há um único item apto a demonstrar eventual nexo de causalidade entre os produtos fornecidos pela franqueadora ou por terceiros homologados e ao alegado insucesso do empreendimento.* (TJSP; Apelação Cível 1000686-29.2022.8.26.0058; Relator: Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Agudos; j: 12/12/2023 – destaque acrescido).

Da mesma forma, também não foi comprovada a alegada falta de qualidade dos produtos, inexistindo prova nesse sentido.

Aliás, chama a atenção que na notificação de fls. 186/190 o apelado não fez qualquer menção à eventual falta de qualidade dos produtos fornecidos, limitando-se a dizer que foi enganado porque acreditava que os produtos seriam fabricados pela própria apelante, "*que se identificava como uma fábrica dedicada a fabricação de massas frescas, cozidas, simples recheadas com aquele sabor que derrete na boca*".

Destaca-se não haver qualquer comprovação de que o apelado tenha formalizado reclamações sobre a qualidade dos produtos durante toda a vigência do contrato, sendo que a apelante, por outro lado, comprovou que prestou o assessoramento adequado (fl. 211).

O comportamento do apelado, em outras palavras, concretizou *o nemo potest venire contra factum proprium*, especialmente porque não é possível praticar conduta contraditória em relação a comportamento assumido anteriormente, o que, aqui, é evidente e incontroverso.

O *pacta sunt servanda*, que aqui incide com toda sua força, efetividade e concretude, é corolário das hipóteses em que o negócio jurídico deriva de um acordo de vontade e quando as circunstâncias revelam clara intenção da parte em anuir com os termos e condições nele estabelecidos; logo, não pode alegar desconhecimento dos termos pactuados.

Eventual insatisfação do apelado,

representada pela desproporção entre a expectativa que criou e a realidade, não serve de fundamento para a resolução do contrato por culpa da apelante, especialmente porque não se verificou no comportamento dela qualquer ato ou fato que infirme a probidade e a lealdade em qualquer de suas vertentes na negociação, celebração e na execução do contrato. Não serve, também, para isentá-lo do risco do negócio em que empreenderam.

Ao contrário, parece que a motivação do apelado resultou de uma tentativa de isentar-se do risco do negócio em que empreendeu.

Além disso, na relação havida entre as partes, a apelante não escondeu que o negócio empresarial envolvia riscos e, por isso, não fez qualquer promessa ou estimativa de retorno do investimento (Cláusula 30.1 - fl. 70).

Solução idêntica à que ora se adota foi adotada por esta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial quando do julgamento das apelações nºs. 1050617-96.2022.8.26.0576 e 1062197-89.2023.8.26.0576, em que a apelante também era a franqueadora, e cujos acórdãos foram assim ementados:

> *DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FRANQUIA. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Ação declaratória de nulidade contratual c.c. devolução de valores com pedido de indenização por danos morais e reconvenção. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os reconvencionais. Inconformismo da ré-reconvinte.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *A questão em discussão consiste: (i) na validade, ou não, da*

COF e do contrato de franquia; (ii) na alegação de publicidade enganosa e vício de consentimento a infirmar a validade do contrato, e (iii) na responsabilidade pela rescisão contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR
Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada. COF e contrato de franquia regulares, ausente qualquer causa para anulá-los. Ausência de culpa da ré-reconvinte a ensejar a resolução do contrato pretendida pelo autor-reconvindo. O autor-reconvindo tinha pleno conhecimento das obrigações e anuiu com as condições do negócio. A terceirização dos produtos pela ré-reconvinte não configurou publicidade enganosa. Não houve comprovação de prejuízo efetivo ou vício de consentimento. Sentença reformada para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais e julgar-se procedentes os pedidos reconvencionais.
IV. DISPOSITIVO
Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1050617-96.2022.8.26.0576; Relator: Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 20/03/2026).

APELAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. DESISTÊNCIA PREMATURA DO FRANQUEADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I. Caso em exame
Ação de cobrança c/c obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela provisória de urgência movida por INRI Franchising − Comércio de Franquias Ltda. em face de Daniel Bertozzi. Sentença julgou improcedentes os pedidos reconvencionais e procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu-reconvinte ao pagamento de R$ 2.311,04, referentes à compra de insumos durante a vigência do contrato, bem como ao pagamento da multa contratual mitigada para R$ 15.000,00. Inconformismo do réu-reconvinte.
II. Questão em discussão A questão em discussão envolve a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, as alegadas irregularidades na COF e os descumprimentos contratuais imputados à autora-reconvinda, bem como a existência de contradição na fixação do valor da multa contratual
III. Razões de decidir

Não houve cerceamento de defesa, porque a controvérsia, fundamentalmente, refere-se aos efeitos que a resilição unilateral do contrato de franquia produz entre as partes que o celebraram, os quais, por sua vez, são aferíveis a partir da interpretação a ser dispensada ao negócio jurídico propriamente dito e das conversas e documentos já juntados pelas partes, a prescindir de outras provas. Não se comprovou haver irregularidades na COF aptas a gerar nulidade da avença, até porque o negócio perdurou por um ano. Conjunto probatório revela que o franqueado anuiu com as condições do negócio e que a franqueadora não descumpriu as obrigações contratuais. Ausência da alegada violação ao dever de transparência, porque o franqueado, ao contratar e ao assinar os respectivos instrumentos contratuais, concordou expressamente que os produtos poderiam ser fornecidos por terceiros devidamente homologados pela franqueadora. Sentença que ao reconhecer a necessidade de redução da cláusula penal, partiu de premissa fática equivocada ao mencionar um valor de taxa diverso daquele efetivamente pago e celebrado. A manutenção de uma penalidade em valor superior à própria obrigação que lhe serve de parâmetro (a taxa de franquia efetivamente paga) configura uma violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de promover o enriquecimento sem causa do credor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Sentença reformada apenas em relação ao valor da multa contratual, reduzida para o valor de R$ 11.000,00.
IV. Dispositivo
Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1062197-89.2023.8.26.0576; Relator: Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 19/11/2025)

Comprovado ter havido descumprimento contratual por parte do apelado, incide, por conseguinte, a obrigação de observar os deveres pós contratuais previstos na cláusula 27.8 do contrato de franquia, quais sejam:

a) cessar imediatamente o uso da MARCA FRANQUEADA e

> *da infraestrutura e metodologia da FRANQUEADORA, bem como, em caso de montagem de estabelecimento comercial, suprimir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, toda e qualquer característica (letreiros, sinais, placas, arquitetura interna e externa) que o identifique como uma Unidade SABORES DO NONNO; b) encerrar as atividades da empresa junto à Junta Comercial de sua Unidade Federativa; c) retirar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do término ou rescisão contratual, todos os materiais de propaganda, comerciais e outros de uso exclusivo da UNIDADE FRANQUEADA, que contenham a MARCA FRANQUEADA; d) quitar todos os valores referentes à aquisição de produtos e serviços ainda não pagos, bem como honrar os contratos firmados com os FORNECEDORES HOMOLOGADOS; e) cumprir com seu dever de confidencialidade e não concorrência; f) fornecer à FRANQUEADORA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do término ou rescisão contratual, todos os dados cadastrais dos clientes atendidos pela Franquia, sem qualquer ônus. Saliente-se que o FRANQUEADO não poderá, em hipótese alguma, praticar atos para angariar tais clientes* (fl. 66).

Impõe-se, também o dever de pagar a multa prevista na Cláusula 27.2, convencionada livremente pelas partes, consoante as condições abaixo especificadas:

> *Na hipótese de pedido de rescisão antecipada do Contrato de Franquia, a parte interessada pagará à outra uma indenização no valor referente a 1 (uma) TAXA DEFRANQUIA vigente na época.* (fl. 66).

Nesse ponto, o artigo 413 do Código Civil confere ao juiz uma margem de discricionariedade para, de ofício, encontrar um valor justo para a penalidade, que não pode se desvincular dos elementos concretos e das bases econômicas do negócio jurídico.

No caso, contudo, a manutenção da penalidade em valor equivalente à obrigação que lhe serve de parâmetro (a taxa de franquia efetivamente paga) não configura uma violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantida.

Reforma-se, pois, a r. sentença recorrida para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais e julgar-se procedentes os pedidos reconvencionais para declarar a rescisão do contrato por culpa exclusiva do apelado, condená-lo ao cumprimento das obrigações pós contratuais, previstas na cláusula 27.8, e condená-lo no pagamento da multa contratual de R$ 11.000,00 (onze mil reais), prevista na cláusula 27.2, referente à taxa efetivamente paga (fl. 04), devidamente atualizada pela Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, condena-se o apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa da ação principal, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação na reconvenção.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator